

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Aos textos anexos ao Decreto n.º 16/73, de 13 de Janeiro, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato de concessão com a Esso Exploration Guiné, Inc.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 55/73:

Altera a redacção das observações 4.ª e 7.ª à subsecção II da secção I do capítulo IV da tabela de taxas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969.

Portaria n.º 129/73:

Aprova o modelo do brasão de armas da Guarda Nacional Republicana.

Ministérios do Interior, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 56/73:

Define as normas a observar pelas câmaras municipais, no uso da competência que lhes é atribuída, para a fixação dos períodos de abertura e de encerramento dos estabelecimentos de venda ao público, incluindo os supermercados e hipermercados.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 130/73:

Sujeita a prévia autorização da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros certas formas de acção publicitária em diversos domínios dos mercados monetário, cambial e financeiro.

Decreto n.º 57/73:

Abre um crédito especial a favor do Ministério das Comunicações.

Decreto-Lei n.º 58/73:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, e ao artigo 72.º das instruções preliminares da Pauta de Importação.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 59/73:

Cria o segundo cargo de auditor junto do Tribunal Militar da Marinha.

Ministérios da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 60/73:

Introduz alterações no sistema de fixação das lotações das embarcações mercantes registadas nos portos metropolitanos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 4 de 1972 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 12 de 1972, adoptadas na 28.ª Reunião Simultânea.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 61/73:

Regula a forma de apreciação de livros escolares do ensino primário e secundário destinados às províncias ultramarinas.

Portaria n.º 131/73:

Publica o orçamento da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1973.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 132/73:

Fixa o contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a táximetro, de Lisboa.

Portaria n.º 133/73:

Fixa as remunerações dos serviços de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer, a táximetro, na cidade de Lisboa.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 134/73:

Mantém em vigor, no corrente ano, a Portaria n.º 102/72, de 21 de Fevereiro, respeitante ao regime de admissão ao internato de especialidades.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, de 13 de Janeiro, os textos anexos ao Decreto n.º 16/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto do contrato de concessão:

No artigo 29.º, n.º 2, onde se lê: «... sujeitas ao pagamento das despesas de transporte que se relacionam ...», deve ler-se: «... sujeitas ao pagamento das despesas de transporte que se relacionem ...».

No artigo 50.º, n.º 2, onde se lê: «... a caução de garantia prestada ...», deve ler-se: «... a caução ou garantia prestada ...».

No artigo 51.º, onde se lê: «... ou da convenção referida no n.º 1 do artigo 15.º ...», deve ler-se: «... ou da convenção referida no n.º 1 do artigo 9.º ...».

No texto da convenção:

No artigo 2.º, n.º 4, onde se lê: «... uma firma de auditores, aceita pelo Governo ...», deve ler-se: «... uma firma de auditores, aceite pelo Governo ...».

Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 55/73

de 24 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As observações 4.ª e 7.ª à subsecção II da secção I do capítulo IV da tabela de taxas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

4.ª Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas da licença a conceder para a respectiva legalização serão do quántuplo do valor das taxas normais.

7.ª Quando a prorrogação for solicitada antes de terminado o prazo de validade da licença, incluindo a tolerância fixada na observação 5.ª, cobrar-se-á apenas a taxa geral respeitante ao período da prorrogação.

Pode ainda a prorrogação ser concedida mesmo que solicitada para além do referido prazo, sendo igualmente devida apenas a taxa geral, mas agravada nos termos da observa-

ção 4.ª, independentemente da multa a que haja lugar quando a obra tenha, entretanto, prosseguido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 129/73

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o modelo do brasão de armas da Guarda Nacional Republicana, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de verde, uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro, posta em pala, acompanhada à dextra e à sinistra de dois dragões de ouro, animados, lampassados e armados de vermelho, tendo sobre o peito as cinco quinas do escudo das armas nacionais, de azul. O escudo é sobreposto ao colar da Ordem Militar da Torre e Espada.

Elmo — militar, de prata, colocado a três quartos para a dextra, tauxiado de ouro e forrado de verde.

Correias — de verde, afiveladas e perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de verde e ouro.

Timbre — um dragão do escudo, sainte, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, tendo sobre o peito as cinco quinas das armas nacionais e tendo na dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro.

Divisa — num listel de branco, ondulado, soto-posto ao escudo, em caracteres maiúsculos, negros, de derivação romana:

PELA LEI E PELA GREI

A espada antiga simboliza o carácter castrense da Guarda Nacional Republicana.

Os dragões simbolizam a defesa da lei e da grei.

O ouro significa nobreza e constância.

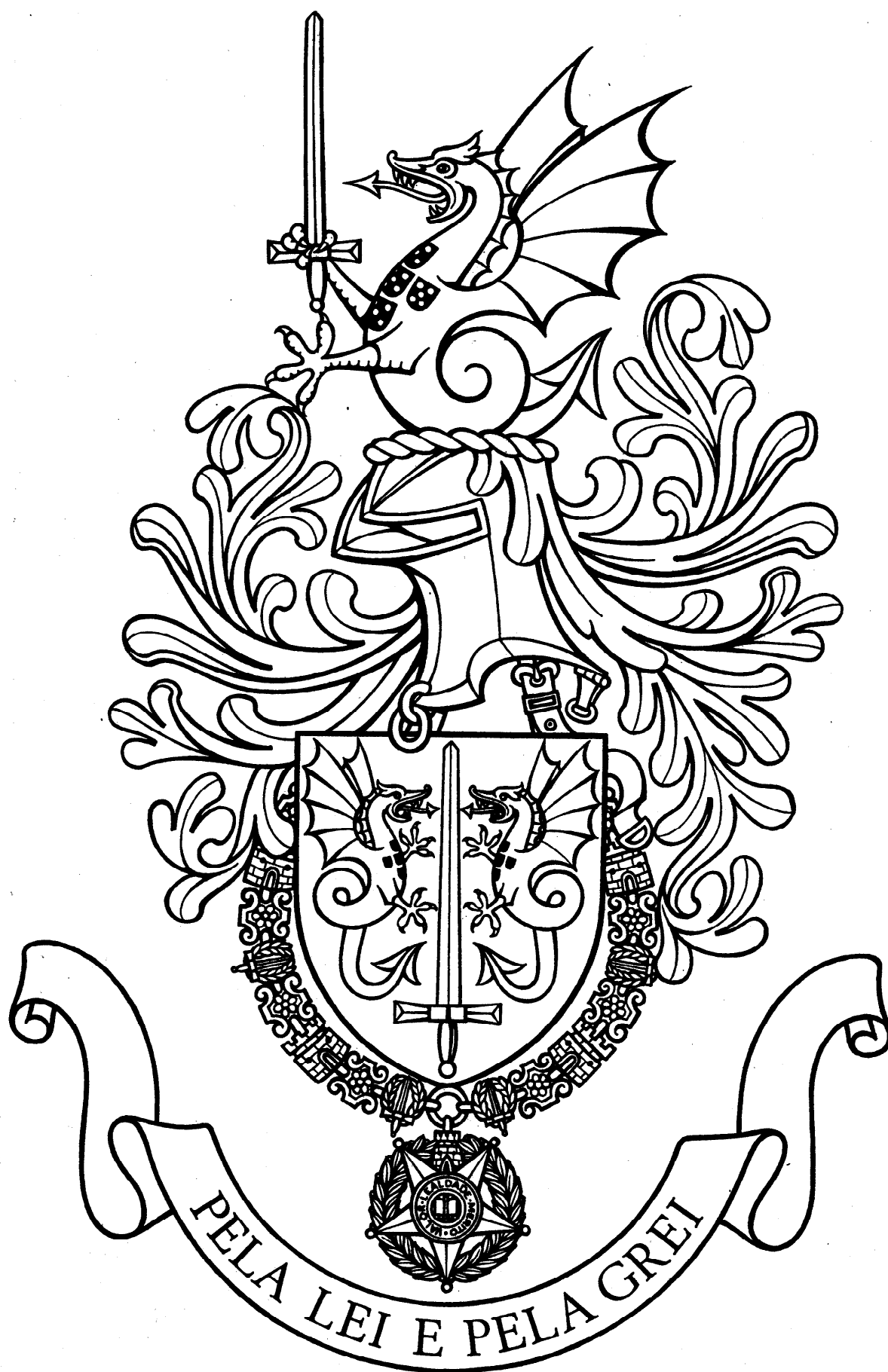
A prata significa riqueza e eloquência.

O verde significa esperança e constitui cor simbólica e tradicional da Guarda Nacional Republicana.

O vermelho significa ardor bélico e força.

A divisa define, de modo lapidar, a missão primordial da Guarda Nacional Republicana.

Ministério do Interior, 14 de Fevereiro de 1973. —
O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.



O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 56/73

de 24 de Fevereiro

1. A instalação e o licenciamento dos supermercados foram objecto de regulamentação através das Portarias n.ºs 20 922, de 21 de Novembro de 1964, e 22 970, de 20 de Outubro de 1967, nos termos da competência atribuída ao Ministério da Economia pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964.

2. O aparecimento e a rápida e crescente expansão deste tipo de estabelecimentos é um dos fenómenos mais significativos da economia dos países desenvolvidos, como resposta da oferta (sobretudo quanto aos bens de primeira necessidade) às solicitações e aos condicionalismos económicos e sociais da procura, que hoje exige um novo processo de distribuição.

3. Este mesmo condicionalismo, directamente ligado às condições de vida e de trabalho do consumidor, veio pôr em causa a necessidade de uma maior amplitude dos períodos de funcionamento destes estabelecimentos e a conveniência de os articular, tanto quanto possível, com os tempos disponíveis do comprador, de forma a permitir não só a satisfação das suas necessidades de compra, como a atenuar os dias e as horas de ponta, com evidente benefício geral, até para o descongestionamento, mesmo sob o ponto de vista do tráfego, dos grandes centros populacionais ou comerciais.

O esforço de desenvolvimento do turismo em que o País há muito se empenhou aconselhava, igualmente, a encarar a adopção de períodos de abertura mais latos do que os actuais. E isto não apenas em relação aos supermercados e hipermercados, como também relativamente aos outros tipos de estabelecimentos comerciais, pois sabe-se que o aumento constante da procura se tem orientado para a satisfação de bens de natureza variada. Ademais, não poderia ignorar-se ser imprescindível evitar a ocorrência de factores de concorrência desigual que redundasse em benefício dos primeiros. Essa a razão por que se estabeleceu a possibilidade de os estabelecimentos comerciais virem a funcionar com o mesmo período de abertura aplicável àqueles ou com qualquer outro compreendido dentro dos seus limites.

4. O condicionalismo que atrás se descreveu a traços gerais não se apresenta, porém, idêntico na sua configuração e na sua intensidade em todas as regiões do País, nem quanto aos vários ramos de comércio. Daí que se tenha entendido ser inadequado proceder à fixação, com carácter genérico e de uma forma esquemática, dos períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público, incluindo os supermercados e hipermercados. Optou-se, por isso, pela solução — aliás tradicional entre nós — de atribuir exclusivamente às câmaras municipais a competência para a fixação dos períodos de abertura dos

diversos tipos de estabelecimentos comerciais, pois se considerou que estes órgãos da administração municipal se encontrariam particularmente colocados para decidir sobre o regime que melhor se ajustasse às necessidades de consumo e de vida das comunidades locais. Todavia, e na sequência da opção perfilhada, entendeu-se ser coerente proceder à revisão de certos preceitos do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, de modo a transferir para as câmaras municipais competências relacionadas com a fixação dos períodos de abertura que naquele diploma legal se atribuíam a outras entidades.

5. Importará sublinhar, por fim, que o presente diploma acautela expressamente a manutenção dos períodos do trabalho vigentes e não prejudica a concretização, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou mediante a contratação individual, da fixação do descanso semanal complementar, segundo fórmulas apropriadas. Não se duvida, com efeito, de que as entidades patronais e os trabalhadores do comércio serão os primeiros interessados no escrupuloso cumprimento das normas que disciplinam a duração do trabalho — as quais serão, aliás, objecto de adequada fiscalização — e espera-se que os organismos corporativos gremiais e sindicais colaborem no assento das linhas de orientação indispensáveis à satisfação dos múltiplos interesses que suscita a problemática da duração do trabalho no comércio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Período de abertura e encerramento semanal)

1. Os períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público, incluindo os que legalmente possam adoptar a designação de supermercados e hipermercados, são fixados pelas câmaras municipais, depois de ouvidos os organismos corporativos interessados, bem como os órgãos locais de turismo, quando se trate de estabelecimentos situados em zonas ou regiões de turismo, e devem ser comunicados ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. Todos os estabelecimentos comerciais devem encerrar um dia completo por semana, que será normalmente o domingo.

3. Nos dias considerados como feriados obrigatórios têm de encerrar todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento não seja permitido aos domingos.

4. Quando os interesses do consumo público o justifiquem, poderão, porém, as câmaras municipais fixar períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público aos domingos e feriados obrigatórios, bem como determinar que o encerramento semanal se efectue em dia diverso do domingo.

5. A fixação de períodos de abertura aos domingos e feriados obrigatórios poderá ser feita para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

ARTIGO 2.º

(Autorização para períodos de abertura especiais)

Sempre que os períodos de abertura fixados para os estabelecimentos que legalmente possam adoptar a designação de supermercados e hipermercados sejam maiores do que os períodos de abertura fixados para os outros estabelecimentos comerciais, poderão estes funcionar com o período estabelecido para aqueles, ou com qualquer outro compreendido dentro dos respectivos limites, mediante prévia participação à câmara municipal, que desta passará recibo.

ARTIGO 3.º

(Indicação do período de abertura utilizado)

Em todos os estabelecimentos de venda ao público deverá ser indicado por forma visível do exterior o período de abertura utilizado.

ARTIGO 4.º

(Prestação de trabalho)

1. É permitida a prestação de trabalho, sem prejuízo das normas reguladoras do horário de trabalho, nos dias de descanso semanal e nos feriados obrigatórios, bem como no dia ou meio dia de descanso concedidos pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social e pelos contratos individuais de trabalho, quando os estabelecimentos estejam autorizados a funcionar nesses dias.

2. Sempre que o solicitarem, os trabalhadores têm direito a ser dispensados de prestar serviço ao domingo, quando este seja o dia fixado para o descanso semanal, e nos feriados obrigatórios.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores que prestem serviço nas actividades determinadas ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, nem quando se verifiquem as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º do referido decreto-lei.

4. O trabalho prestado nos dias a que se refere o n.º 1 deste artigo será pago pelo dobro da retribuição normal.

5. Os trabalhadores que prestem trabalho no dia de descanso semanal e nos feriados obrigatórios não poderão, seja qual for o número de horas prestadas, receber menos do que o correspondente a quatro horas retribuídas nos termos do número anterior.

6. Os trabalhadores que tenham prestado serviço no dia ou meio dia de descanso semanal complementar têm direito, respectivamente, a um dia ou meio dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

ARTIGO 5.º

(Dispensa de encerramento)

Não é aplicável o disposto no artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período coincidente com os períodos de descanso semanal complementar referidos naquela disposição.

ARTIGO 6.º

(Sanções)

1. As infracções ao preceituado no presente diploma ou aos regimes criados ao abrigo das suas disposições serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

2. As infracções ao disposto no artigo 3.º serão punidas com multa de 1000\$, inconvertível em prisão, que constituirá receita do Estado.

3. Quando se verifiquem repetidas infracções às normas que disciplinam o período de abertura ou às normas reguladoras da duração do trabalho, poderão as câmaras municipais, mediante participação da Inspeção-Geral das Actividades Económicas ou da Inspeção do Trabalho, revogar os regimes especiais de funcionamento que sejam aplicáveis aos supermercados e hipermercados, bem como os regimes praticados pelos outros estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma será feita pela Inspeção do Trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948, e sua legislação complementar.

2. À Inspeção-Geral das Actividades Económicas é atribuída também competência para fiscalizar o cumprimento dos preceitos do presente diploma e dos regimes criados ao abrigo das suas disposições, no que respeita à observância dos períodos de abertura.

3. Aos autos levantados pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948, devendo os autos para esse efeito ser remetidos à Inspeção do Trabalho da área competente.

ARTIGO 8.º

(Manutenção de regimes vigentes)

O disposto no presente diploma não prejudica:

- a) A duração do trabalho estabelecida nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou fixada nos contratos individuais de trabalho;
- b) A isenção de obrigatoriedade de encerramento semanal das actividades determinadas nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 409/71.

ARTIGO 9.º

(Revisão dos períodos de abertura pelas câmaras municipais)

No prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverão as câmaras municipais rever os períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público.

ARTIGO 10.º

(Atribuição de competências previstas
no Decreto-Lei n.º 409/71 às câmaras municipais)

1. O exercício dos poderes referidos nos artigos 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, passa a ser da competência das câmaras municipais, que ouvirão os organismos corporativos interessados, bem como os órgãos locais de turismo, quando se trate de estabelecimentos situados em zonas ou regiões de turismo, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 40.º daquele decreto-lei nos casos previstos no n.º 2 do mesmo preceito.

2. Se os organismos corporativos e os órgãos locais de turismo não se pronunciarem no prazo de trinta dias, contado a partir da data em que recebam o pedido de parecer, entender-se-á que nada têm a objectar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 130/73

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 162/70, de 31 de Março, sujeitou a prévia autorização da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros as acções publicitárias destinadas a atrair recursos para o investimento imobiliário.

A experiência colhida através da aplicação desse diploma, comprovando a inteira pertinência das razões que estão na sua origem e que desenvolvidamente se enunciam no respectivo preâmbulo, evidenciou igualmente a urgência de se aperfeiçoar a regulamentação que dele consta, a fim de evitar que a malha preventiva das suas disposições escapem procedimentos que nas mesmas se não prevêem de forma explícita, apesar de revestirem gravidade idêntica à dos expressamente contemplados.

Acresce que a evolução e as características da conjuntura têm vindo a revelar a necessidade de intervir, em termos semelhantes, relativamente à publicidade que se faz em outras áreas do mercado de capitais e do mercado cambial.

Entendeu-se, por isso, conveniente reformular e ampliar o dispositivo da Portaria n.º 162/70, embora, como é óbvio, tendo exclusivamente em vista as acções publicitárias susceptíveis de perturbar e alterar as condições normais de funcionamento dos aludidos mercados e de por essa forma prejudicar os reais e legítimos interesses do público, das empresas e da economia nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo da facul-

dade concedida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, o seguinte:

1.º Fica sujeita a prévia autorização da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros toda a acção publicitária que vise a captação de recursos para aplicação, directa ou indirecta, em investimentos imobiliários, desde que nela se pretenda anunciar, conjunta ou separadamente:

- a) Valores ou taxas de rendimento ou de valorização de capital;
- b) Vantagens ou características especiais do rendimento obtido e qualquer tipo de valorizações, ainda que sem indicação de quantitativos ou de taxas;
- c) Garantias de qualquer natureza;
- d) Esquemas de pagamento diferido, inclusive por fracções, do custo das aquisições ou das participações oferecidas e, designadamente, a representação das mesmas por títulos de qualquer natureza;
- e) A intervenção de entidades oficiais ou de instituições de crédito no financiamento dos investimentos.

2.º Dependerá igualmente de prévia autorização da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros toda a acção publicitária:

- a) Que respeite à colocação, pública ou privada, e à compra, venda ou troca de títulos de crédito e outros valores mobiliários, cotadas ou não em bolsa, incluindo as cautelas ou certificados representativos dos mesmos;
- b) Que vise a captação ou orientação de capitais para aplicação nos títulos e valores mencionados na alínea precedente;
- c) Em que solicitem ou ofereçam empréstimos ou outras modalidades de apoio financeiro e, nomeadamente, a realização de quaisquer operações bancárias;
- d) Que, sejam quais forem as suas finalidades, refira e utilize, para estimular o interesse do público, circunstâncias de carácter conjuntural respeitante aos domínios monetário, cambial e financeiro, como sejam as que se relacionem com os preços no consumidor, as taxas de câmbio das moedas e certos riscos de aplicações de capitais;
- e) Que, principal ou acessoriamente, anuncie, ofereça, se destine a promover ou possa facilitar a importação ou a exportação de capitais e, em especial, os investimentos portugueses no estrangeiro, os investimentos estrangeiros em Portugal ou a realização de pagamentos interterritoriais não autorizados.

3.º A Inspecção-Geral de Crédito e Seguros deverá ter em conta, na apreciação dos pedidos, as circunstâncias conjunturais dos mercados monetário, cambial e financeiro, para o que solicitará, sempre que julgar necessário, o parecer do Banco de Portugal; e poderá designadamente:

- a) Exigir dos interessados a apresentação dos esclarecimentos e elementos de informação que considere indispensáveis;

- b) Condicionar as autorizações à inclusão, na publicidade a que o pedido se refere, da identidade dos anunciantes e de quaisquer outras indicações que julgue convenientes.

4.º O regime da presente portaria não se aplica às acções publicitárias incluídas na alínea c) do n.º 2.º quando promovidas por instituições de crédito e parabancárias e por mediadores de empréstimos hipotecários, no âmbito das actividades que lhes estejam autorizadas.

5.º Para cumprimento e fiscalização do preceituado na presente portaria, os órgãos de informação deverão fornecer à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros a identificação dos anunciantes, sempre que a mesma lho solicite.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 162/70, de 31 de Março.

Ministério das Finanças, 12 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Luís Sapateiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 57/73

de 24 de Fevereiro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial no montante de 200 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 259.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres», capítulo 9.º, do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 15.º, artigo 191.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 58/73

de 24 de Fevereiro

Considerando a necessidade de possibilitar a maior simplificação e rapidez no desembaraço aduaneiro de amostras constituídas por modelos de artefactos que se destinam a ser reproduzidos pela indústria nacional, com vista à exportação;

Considerando a necessidade de actualização dos valores limites das mercadorias a importar por particulares, sem fins comerciais, por via postal ou aérea;

Considerando que igual necessidade se impõe na fixação do valor mínimo dos direitos a cobrar na importação de mercadorias pelas mesmas vias;

Considerando ainda que se mostra conveniente tornar extensivo às empresas ferroviárias as disposições que, aplicáveis às empresas de navegação aérea, regulam a importação de documentos de tráfego;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º No despacho de importação por via postal ou aérea é obrigatória a declaração, salvo quando se trate de encomendas destinadas a particulares, sem fins comerciais.

Art. 2.º As mercadorias importadas por via postal ou aérea destinadas a particulares, sem fins comerciais, tais como as que apresentem carácter de oferta pessoal ou de envio familiar, de valor até 2500\$ e peso não superior a 10 kg, cujo despacho não é de declaração obrigatória, pagarão direitos pela taxa especial de 30 por cento *ad valorem*, salvo se o valor não exceder 250\$, caso em que deles serão isentas.

§ 1.º Não obstante o disposto no corpo deste artigo, aplicar-se-á o regime geral da Pauta de Importação quando se verificarem remessas frequentes de mercadorias desta natureza para o mesmo interessado ou quando na mesma encomenda se contenha mercadoria que se presuma destinar-se a comércio.

§ 2.º Os modelos de artefactos importados, por via postal ou aérea, diferentes entre si, ainda que subordinados à mesma classificação pautal, remetidos a industriais ou comerciantes que provem destinarem-se os mesmos a ser reproduzidos pela indústria nacional, com vista a exportação, de valor até 2500\$, pagarão direitos pela taxa especial de 10 por cento *ad valorem*, salvo se o seu valor não ultrapassar 300\$ por unidade e, no seu conjunto, não excederem 2500\$, caso em que deles serão isentos.

§ 3.º As mercadorias importadas, por via postal ou aérea, por industriais ou comerciantes do sector de calçado, de malhas ou de confecções, diferentes entre si, ainda que subordinadas à mesma classificação pautal, que possam considerar-se inequivocamente como modelos ou amostras dos artefactos que esses industriais ou comerciantes exportam, ou dos respectivos componentes, serão livres de direitos desde que o Fundo de Fomento de Exportação declare que o importador tem um volume de exportação anual superior a 1000 contos e o valor desses modelos ou amostras não exceda 15 000\$ por ano. Em casos excepcionais, devidamente justificados perante o Fundo de Fomento de Exportação e uma vez esgotado o montante de 15 000\$, esse valor poderá ser elevado até ao máximo de 25 000\$ por ano.

§ 4.º Consideram-se descaminhados aos direitos todos os modelos ou amostras, importados nos termos dos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, a que seja dada finalidade diferente da que neles se encontra prevista.

Art. 2.º O artigo 72.º das instruções preliminares da Pauta de Importação passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º

6.º Os documentos de tráfego reconhecidos indispensáveis para o funcionamento de carreiras aéreas ou ferroviárias internacionais, quando importados pelas entidades que legalmente as exploram.

9.º O vestuário e o calçado, manifestamente usados, destinados a particulares, sem fins comerciais, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, e as mercadorias vindas pelas vias postal ou aérea, quando a importância dos direitos não exceda 50\$ e o valor não seja superior a 2500\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 59/73

de 24 de Fevereiro

O número de processos criminais militares enviados ao Tribunal Militar da Marinha sofreu nos últimos anos considerável acréscimo, como consequência natural do aumento dos efectivos do pessoal da Armada.

Este facto, só por si, e mesmo tendo em conta uma melhoria da situação que neste aspecto é de esperar da promulgação do Decreto-Lei n.º 47/72, de 7 de Fevereiro, constituiria razão suficiente para justificar que as funções de juiz auditor do mesmo Tribunal não recaíssem sobre um único titular, como vem sucedendo.

Mas, para além das funções referidas, competem ainda ao juiz auditor as de consultor jurídico do Ministério da Marinha e, igualmente neste importante campo da sua actividade, se vem verificando um acentuado incremento do número e complexidade dos assuntos sobre os quais é chamado a pronunciar-se.

Importa, assim, tomar providências para assegurar as necessárias condições a um eficaz desempenho das numerosas e complexas funções do juiz auditor do Tribunal Militar da Marinha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o segundo cargo de auditor, juiz de direito sem graduação militar, junto do Tribunal Militar da Marinha, observando-se quanto à nomeação, funções, direitos e deveres as normas que para o único na lei se prevêem.

Art. 2.º Os juizes auditores de marinha distribuirão entre si, quanto possível em igualdade, as funções que por lei são cometidas àqueles cargos.

Art. 3.º Os juizes auditores de marinha substituem-se reciprocamente, e, se ambos estiverem impedidos, serão substituídos, em funções de julgamento, pelos juizes corregedores do tribunal criminal que o presidente da Relação de Lisboa designar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DA MARINHA, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 60/73

de 24 de Fevereiro

A legislação em vigor determina que as lotações das embarcações mercantes sejam fixadas pelos respectivos capitães dos portos de registo ou de armamento, de acordo com regras estabelecidas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, as quais, pormenorizadamente, definem a tripulação necessária em função da natureza da embarcação e de determinados limites da sua tonelagem.

Este sistema tem-se revelado ultimamente pouco curial, por não considerar dois factores, qualquer deles da maior importância: a aptidão dos tripulantes para o exercício de diversas funções (preparação polivalente) e o grau de automatização das embarcações.

Com o presente diploma pretende-se experimentar uma solução mais adequada às circunstâncias em que presentemente operam as embarcações mercantes, sem pôr em risco, como é indispensável, a segurança da navegação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As lotações das embarcações mercantes registadas nos portos metropolitanos, das classes que o Ministro da Marinha designar por portaria, passam a ser estabelecidas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvida uma comissão de lotações.

2. Entende-se por lotação o número mínimo de tripulantes distribuídos pelos seus cargos e funções a bordo, considerado como indispensável para a embarcação navegar nas devidas condições de segurança, de acordo com as suas características e classificação, e satisfazer aos fins pretendidos com a sua utilização, devendo observar-se, no seu estabelecimento, o princípio de que o número de tripulantes deve ser o necessário para que cada um execute, normalmente, apenas o número de horas de trabalho estipulado pela legislação aplicável.

3. No estabelecimento das lotações ter-se-á em conta não só a preparação polivalente do pessoal, mas também o grau de automatização permitido pelos equipamentos de bordo e ainda o disposto em convenções internacionais a que Portugal tenha aderido.

4. Das decisões que fixem as lotações, nas condições estabelecidas neste diploma, haverá recurso para o Ministro da Marinha.

Art. 2.º A constituição e funcionamento da comissão de lotações a que se refere o artigo anterior serão definidos por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Em relação às lotações estabelecidas nas condições definidas neste diploma ter-se-á em conta que:

- a) Por desejo do armador, poderão embarcar tripulantes para além da lotação fixada;
- b) Sempre que circunstâncias especiais o justificarem, as autoridades marítimas poderão determinar o embarque de tripulantes além da lotação estabelecida, devendo informar imediatamente o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo do procedimento que adoptaram e razões que o motivaram;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os armadores devem facultar o embarque extra lotação nas embarcações de longo curso, segundo normas sancionadas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo:

- 1) De praticantes de cada um dos cursos de oficiais professados na Escola Náutica;
- 2) De alunos habilitados com os cursos ministrados na Escola de Mestrança e Marinhagem, durante o período estabelecido para realizarem a instrução no mar.

Art. 4.º — 1. É facultado aos capitães dos portos de registo ou de armamento ou aos agentes consulares fixar provisoriamente a lotação das embarcações que, nos termos deste diploma, devam ser estabelecidas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, desde que não seja possível, antes da data prevista de saída para o mar das embarcações, fixar a lotação definitiva.

2. As lotações provisórias referidas no número anterior serão fixadas de acordo com o disposto no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

3. A capitania ou agente consular que, nos termos deste artigo, tiver estabelecido uma lotação provisória dará imediato conhecimento do facto à comissão de lotações, a qual, no mais curto prazo possível, promoverá a elaboração do seu parecer para ser presente ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 5.º Os armadores das embarcações mercantes das classes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º podem requerer o estabelecimento de novas lotações, nos termos do disposto neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 4 de 1972 e da decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 12 de 1972, adoptadas na 28.ª Reunião Simultânea, realizada em 8 de Novembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

### Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1972

(Adoptada na 28.ª Reunião Simultânea em 8 de Novembro de 1972)

Emenda do parágrafo 4 do artigo 6 do Acordo de Associação

O Conselho Misto,

Considerando que o número de participantes ao Acordo vai ser alterado, tendo em atenção o parágrafo 5 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A palavra «cinco» que figura no terceiro período do parágrafo 4 do artigo 6 do Acordo é substituída pela palavra «quatro».

2. A palavra «cinco» que figura no segundo período do parágrafo 7 do artigo 6 do Acordo é substituída pela palavra «quatro».

reconhece:

3. Que no segundo período do parágrafo 7 do artigo 6 do Acordo as palavras «Não obstante as disposições do parágrafo 4 do presente artigo» deixam, de momento, de ter validade.

decide ainda:

4. A presente Decisão tornar-se-á efectiva quando os representantes no Conselho Misto de todas as Partes Contratantes do Acordo, ou o tenham aceite

sem reservas, ou tenham notificado o secretário-geral de poderem finalmente aceitar esta Decisão, mas nunca antes de entrar em vigor a Decisão do Conselho n.º 12.

5. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

#### Decision of the Joint Council No. 4 of 1972

(Adopted at the 28th Simultaneous Meeting  
on 8th November 1972)

Amendment of paragraph 4 of article 6  
of the Agreement of Association

The Joint Council,

Considering that the number of the Parties to the Agreement will change,  
Having regard to paragraph 5 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. The word «five» appearing in the third sentence of paragraph 4 of article 6 of the Agreement shall be amended to read «four».

2. The word «five» appearing in the second sentence of paragraph 7 of article 6 shall be amended to read «four».

recognizes:

3. That in the second sentence of the paragraph 7 of article 6 of the Agreement the words «Notwithstanding the provisions of paragraph 4 of this article», are inoperative for the time being.

further decides:

4. This Decision shall enter into force when the representatives in the Joint Council of all Parties to the Agreement have either accepted it without reservation or notified the Secretary-General that they can finally accept this Decision, but not before the Council Decision No. 12 enters into force.

5. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

#### Decisão do Conselho n.º 12 de 1972

(Adoptada na 28.ª Reunião Simultânea  
em 8 de Novembro de 1972)

Emenda do parágrafo 5 do artigo 32 da Convenção

O Conselho,

Considerando que o número de Estados Membros vai ser alterado,  
Tendo em atenção o parágrafo 6 do artigo 32 da Convenção,

decide:

1. A palavra «cinco» que figura no terceiro período do parágrafo 5 do artigo 32 da Convenção é substituída pela palavra «quatro».

2. A presente Decisão tornar-se-á efectiva quando os representantes no Conselho de todos os Estados Membros ou a tenham aceiteado sem reservas, ou tenham notificado o secretário-geral de poderem finalmente aceitar esta Decisão, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 1973.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

#### Decision of the Council No. 12 of 1972

(Adopted at the 28th Simultaneous Meeting  
on 8th November 1972)

Amendment of paragraph 5 of article 32 of the Convention

The Council,

Considering that the number of Member States will change,  
Having regard to paragraph 6 of article 32 of the Convention,

decides:

1. The word «five» appearing in the third sentence of paragraph 5 of article 32 of the Convention shall be amended to read «four».

2. This Decision shall enter into force when the representatives in the Council of all Member States have either accepted it without reservation or notified the Secretary-General that they can finally accept this Decision, but not before 1st January 1973.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

=====

#### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

#### Decreto n.º 61/73

de 24 de Fevereiro

Torna-se necessário regular a forma como decorre a apreciação de livros escolares do ensino primário e secundário destinados às províncias ultramarinas, tal como já se determinou quanto aos que se destinam ao ciclo preparatório do ensino secundário.

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Os livros, compêndios e cadernos a usar no ensino primário e secundário do ultramar dependem de aprovação ministerial, sob parecer do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral de Educação, competindo a escolha entre os aprovados às seguintes entidades:

- a) No ensino primário, às Inspecções Provinciais de Angola e Moçambique e aos Serviços de Educação das restantes províncias;
- b) No ensino secundário, aos conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2.º Os compêndios e cadernos considerados como auxiliares são dispensados de aprovação minis-

terial, ficando o seu uso no ensino primário dependente da aprovação das Inspeções Provinciais de Educação, em Angola e Moçambique, e das repartições provinciais dos Serviços de Educação nas restantes províncias, e quanto ao ensino secundário, da escolha dos conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3.º Não poderão ser considerados os trabalhos que se mostrem em desarmonia com a moral tradicional do País ou com os superiores interesses e valores da Nação.

Art. 4.º O Ministro do Ultramar poderá autorizar que funcionários dos Serviços de Educação elaborem livros, que serão apreciados nos termos constantes do presente diploma.

Art. 5.º — 1. Os livros escolares serão aprovados para um período de três anos, prorrogável por mais dois.

2. A aprovação só se considera definitiva depois de o Gabinete de Estudos da Direcção-Geral de Educação ter verificado se foram satisfeitas, na impressão do livro, as prescrições que tiverem sido determinadas.

Art. 6.º — Quaisquer alterações que os autores pretendam introduzir em novas edições da sua obra necessitam de autorização ministerial.

Art. 7.º As aprovações serão publicadas no *Diário do Governo* e transcritas nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas. Os prazos referidos no artigo anterior contar-se-ão a partir da data da publicação.

Art. 8.º Para a obtenção da aprovação referida no artigo 1.º será aberto concurso público, no prazo fixado por despacho ministerial, anunciado no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas.

Art. 9.º Os autores e editores interessados na aprovação de livros apresentarão, nos prazos fixados, requerimento dirigido ao Ministro do Ultramar, do qual constarão os elementos necessários à sua completa identificação.

Art. 10.º Devem acompanhar o requerimento três originais dactilografados ou impressos, encerrados em sobrescrito lacrado e exteriormente identificado.

Art. 11.º Todos os livros que contenham emendas serão rubricados, junto de cada emenda, pelo apresentante ou apresentantes.

Art. 12.º Os originais e o requerimento devem vir acompanhados de proposta de empresa tipográfica ou editora idónea, da escolha dos concorrentes, da qual constem todas as indicações respeitantes à qualidade do papel, tipo de impressão, gravuras e ilustrações, cartonagem e outros elementos julgados úteis para a boa apreciação da obra sob o aspecto material.

Art. 13.º Os autores concorrentes juntarão ao requerimento declaração com a assinatura reconhecida por notário, obrigando-se, no caso de o livro ser autorizado, a mandarem fazer as tiragens suficientes para satisfazer completamente a procura, e a manterem uma rede de distribuição eficiente nas localidades das províncias ultramarinas onde existam os estabelecimentos de ensino a que os livros se destinam, e durante a vigência da autorização.

Art. 14.º Os autores concorrentes depositarão, na data da entrega do requerimento, a importância de 7500\$ por cada obra que apresentem à apreciação do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral de Edu-

cação, destinada à remuneração dos relatores, visto de cada livro e despesas de administração, cujos quantitativos serão fixados por despacho ministerial.

Art. 15.º Os autores concorrentes podem apresentar-se isoladamente, na qualidade de editores das suas próprias obras, ou em conjunto com empresas editoras e distribuidoras de livros.

Art. 16.º A apreciação dos livros de cada disciplina será feita por dois relatores, designados pelo director-geral de Educação, que apresentarão, em prazo estabelecido, relatório devidamente fundamentado, dando parecer sobre o mérito científico e pedagógico absoluto e relativo de cada livro, e tendo sempre em vista a harmonia com os programas e instruções em vigor para cada disciplina.

Art. 17.º Quando um livro revele mérito no seu conjunto, havendo, porém, omissões, erros ou matéria a suprimir, o relatório deverá indicar as alterações a efectuar.

Art. 18.º Os dois relatórios, juntamente com um exemplar de cada livro a que dizem respeito, correrão a visto dos vogais do Gabinete de Estudos nos prazos fixados pelo respectivo director.

Art. 19.º Findo o prazo, o director do Gabinete de Estudos convocará uma reunião do Gabinete para apreciação dos livros apresentados a concurso.

Art. 20.º Não podem tomar parte na apreciação ou exame dos livros os seus autores ou editores.

Art. 21.º Cada exemplar dos livros aprovados terá impressos dizeres indicativos do período da autorização, do respectivo despacho ministerial e data e número do *Diário do Governo* em que o mesmo veio publicado.

Art. 22.º Não é permitido aos professores, quando haja livros autorizados para uma disciplina, orientar o ensino por outros livros.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

#### Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 131/73

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e após a homologação referida neste preceito, publicar o orçamento da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1973, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director-geral do referido Gabinete.

Ministério do Ultramar, 7 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## Orçamento para o ano económico de 1973

## 1) Receita

| Capítulos          | Grupos | Artigos | Designação da receita                                                                                                                                                                                                              | Importâncias    | Diplomas que regulam ou autorizam a cobrança                                             |
|--------------------|--------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5.º                | 1      |         | <i>Receitas correntes:</i>                                                                                                                                                                                                         |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Transferências:                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Sector público:                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                                                                          |
|                    |        | 1.º     | Dotação a obter .....                                                                                                                                                                                                              | 209 000 000\$00 | Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                                    |
|                    |        | 2.º     | Dotação a obter para encargos com a segurança.                                                                                                                                                                                     | 85 000 000\$00  | Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                                    |
|                    |        | 3.º     | Dotação a obter para encargos financeiros.                                                                                                                                                                                         | 6 000 000\$00   | Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                                    |
|                    | 3      |         | Outros sectores:                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                                                                          |
|                    |        | 4.º     | Reembolsos diversos .....                                                                                                                                                                                                          | —\$             |                                                                                          |
|                    |        | 5.º     | Compensação de aposentação .....                                                                                                                                                                                                   | 2 600 000\$00   | Artigo 437.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.                                   |
|                    |        | 6.º     | Contribuição para os encargos com a assistência na doença aos funcionários.                                                                                                                                                        | 100 000\$00     | Diploma Legislativo n.º 2941, de 22 de Novembro de 1969, do Governo-Geral de Moçambique. |
|                    |        | 7.º     | Outras receitas correntes .....                                                                                                                                                                                                    | —\$             |                                                                                          |
| 8.º                |        |         | <i>Receitas de capital:</i>                                                                                                                                                                                                        |                 |                                                                                          |
| 10.º               | 1      |         | Transferências:                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Sector público:                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                                                                          |
|                    |        | 8.º     | Dotação a inscrever, no ano de 1973, no orçamento do Estado Português de Moçambique, segundo o programa anual de execução do III Plano de Fomento.                                                                                 | 35 000 000\$00  | Artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                            |
|                    |        | 9.º     | Dotação a inscrever, no ano de 1973, no orçamento do Estado Português de Moçambique, segundo o programa anual de execução do III Plano de Fomento, para a reestruturação rural ao longo da linha de transporte de energia (Barué). | 18 000 000\$00  | Artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                            |
| 11.º               | 14     |         | Activos financeiros:                                                                                                                                                                                                               |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Empréstimos não titulados a curto prazo —                                                                                                                                                                                          |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Outros sectores:                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                                                                          |
|                    |        | 10.º    | Adiantamento de vencimentos reembolsáveis.                                                                                                                                                                                         | 800 000\$00     | Artigos 280.º, 282.º e 283.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.                   |
| 12.º               | 18     |         | Passivos financeiros:                                                                                                                                                                                                              |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Empréstimos não titulados a longo prazo —                                                                                                                                                                                          |                 |                                                                                          |
|                    |        |         | Outros sectores:                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                                                                          |
|                    |        | 11.º    | Importância proveniente do financiamento do Centro Urbano de Cabora Bassa — Saldo que transita para 1973.                                                                                                                          | 35 000 000\$00  | Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                                    |
|                    |        | 12.º    | Reforço do financiamento do Centro Urbano de Cabora Bassa.                                                                                                                                                                         | 50 000 000\$00  | Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                                    |
| 13.º               |        |         | Outras receitas de capital:                                                                                                                                                                                                        |                 |                                                                                          |
|                    |        | 13.º    | Saldo previsto da conta do exercício de 1972                                                                                                                                                                                       | 35 000 000\$00  | Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 69/70.                                                    |
| <i>Total .....</i> |        |         |                                                                                                                                                                                                                                    | 476 500 000\$00 |                                                                                          |

## 2) Despesa

| Capítulos | Artigos | Números | Designação da despesa                 | Importâncias   |                |
|-----------|---------|---------|---------------------------------------|----------------|----------------|
|           |         |         |                                       | Por número     | Por artigo     |
| Único     | 1.º     |         | <i>Despesas correntes:</i>            |                |                |
|           |         |         | Vencimentos e salários:               |                |                |
|           |         | 1       | Vencimentos .....                     | 31 224 200\$00 |                |
|           |         | 2       | Salários do pessoal dos quadros ..... | —              |                |
|           |         | 3       | Salários do pessoal eventual .....    | 15 248 772\$00 | 46 472 972\$00 |

| Capítulos | Artigos | Números | Designação da despesa                                        | Importâncias   |                |
|-----------|---------|---------|--------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
|           |         |         |                                                              | Por número     | Por artigo     |
| Único     | 2.º     |         | Gratificações certas e permanentes .....                     | -              | 19 240 223\$00 |
|           | 3.º     |         | Gratificações variáveis ou eventuais .....                   | -              | 1 250 000\$00  |
|           | 4.º     |         | Representação certa e permanente .....                       | -              | 108 000\$00    |
|           | 5.º     |         | Representação variável ou eventual .....                     | -              | -              |
|           | 6.º     |         | Horas extraordinárias .....                                  | -              | 820 000\$00    |
|           | 7.º     |         | Abono para falhas .....                                      | -              | 20 400\$00     |
|           | 8.º     |         | Senhas de presença .....                                     | -              | 42 000\$00     |
|           | 9.º     |         | Subsídio de residência .....                                 | -              | 2 095 600\$00  |
|           | 10.º    |         | Participações e prémios .....                                | -              | 50 000\$00     |
|           | 11.º    |         | Deslocações .....                                            | -              | 7 984 000\$00  |
|           | 12.º    |         | Telefones individuais .....                                  | -              | 20 000\$00     |
|           | 13.º    |         | Alimentação e alojamento — Em numerário .....                | -              | 859 330\$00    |
|           | 14.º    |         | Alimentação e alojamento — Em espécie .....                  | -              | 1 593 204\$00  |
|           | 15.º    |         | Alimentação e alojamento — Compensação de encargos .....     | -              | 20 000\$00     |
|           | 16.º    |         | Vestuário e artigos pessoais — Em numerário .....            | -              | -              |
|           | 17.º    |         | Vestuário e artigos pessoais — Em espécie .....              | -              | -              |
|           | 18.º    |         | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ..... | -              | 564 454\$00    |
|           | 19.º    |         | Abono de família .....                                       | -              | 3 400 000\$00  |
|           | 20.º    |         | Remunerações por serviços auxiliares .....                   | -              | 2 937 560\$00  |
|           | 21.º    |         | Remunerações diversas — Em numerário .....                   | -              | 730 000\$00    |
|           | 22.º    |         | Remunerações diversas — Em espécie .....                     | -              | 67 000\$00     |
|           | 23.º    |         | Remunerações diversas — Previdência social .....             | -              | 1 000 000\$00  |
|           | 24.º    |         | Remunerações diversas — Compensação de encargos .....        | -              | 160 000\$00    |
|           | 25.º    |         | Classes inactivas — Pensões de reserva .....                 | -              | -              |
|           | 26.º    |         | Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma .....   | -              | -              |
|           | 27.º    |         | Classes inactivas — Pensões de invalidez .....               | -              | -              |
|           | 28.º    |         | Classes inactivas — Outras despesas .....                    | -              | 518 380\$00    |
|           | 29.º    |         | Bens duradouros:                                             |                |                |
|           |         | 1       | Construções e grandes reparações .....                       | 2 680 000\$00  | -              |
|           |         | 2       | Material de defesa e segurança .....                         | 135 000\$00    | -              |
|           |         | 3       | Material de aquartelamento e alojamento .....                | -              | -              |
|           |         | 4       | Material de educação, cultura e recreio .....                | 301 500\$00    | -              |
|           |         | 5       | Material fabril, oficial e de laboratório .....              | 305 000\$00    | -              |
|           |         | 6       | Material honorífico e de representação .....                 | -              | -              |
|           |         | 7       | Equipamento de secretaria .....                              | 370 000\$00    | -              |
|           |         | 8       | Outros bens duradouros .....                                 | 742 000\$00    | -              |
|           |         |         |                                                              |                | 4 533 500\$00  |
|           | 30.º    |         | Bens não duradouros:                                         |                |                |
|           |         | 1       | Matérias-primas e subsidiárias .....                         | 1 053 000\$00  | -              |
|           |         | 2       | Combustíveis e lubrificantes .....                           | 5 800 000\$00  | -              |
|           |         | 3       | Munições, explosivos e artifícios .....                      | 95 000\$00     | -              |
|           |         | 4       | Alimentação, roupas e calçado .....                          | 180 000\$00    | -              |
|           |         | 5       | Consumos de secretaria .....                                 | 2 100 000\$00  | -              |
|           |         | 6       | Outros bens não duradouros .....                             | 655 000\$00    | -              |
|           |         |         |                                                              |                | 9 883 000\$00  |
|           | 31.º    |         | Conservação e aproveitamento de bens .....                   | -              | 15 608 000\$00 |
|           | 32.º    |         | Despesas gerais de funcionamento:                            |                |                |
|           |         | 1       | Encargos próprios das instalações .....                      | 750 000\$00    | -              |
|           |         | 2       | Encargos com a saúde .....                                   | 1 451 000\$00  | -              |
|           |         | 3       | Locação de bens .....                                        | 565 400\$00    | -              |
|           |         | 4       | Comunicações .....                                           | 2 100 000\$00  | -              |
|           |         | 5       | Representação .....                                          | 360 000\$00    | -              |
|           |         | 6       | Publicidade e propaganda .....                               | 1 520 000\$00  | -              |
|           |         | 7       | Trabalhos especiais diversos .....                           | 18 740 000\$00 | -              |
|           |         | 8       | Encargos não especificados .....                             | 180 000\$00    | -              |
|           |         |         |                                                              |                | 25 666 400\$00 |
|           | 33.º    |         | Transferências — Sector público .....                        | -              | 79 901 000\$00 |
|           | 34.º    |         | Transferências — Empresas .....                              | -              | -              |
|           | 35.º    |         | Transferências — Instituições particulares .....             | -              | -              |
|           | 36.º    |         | Transferências — Particulares .....                          | -              | -              |
|           | 37.º    |         | Transferências — Exterior .....                              | -              | -              |
|           | 38.º    |         | Outras despesas correntes:                                   |                |                |
|           |         | 1       | Jurós .....                                                  | -              | -              |
|           |         | 2       | Rendas de terrenos .....                                     | -              | -              |
|           |         | 3       | Seguros de material .....                                    | 100 000\$00    | -              |
|           |         | 4       | Outros encargos financeiros .....                            | 6 000 000\$00  | -              |
|           |         | 5       | Anos económicos findos .....                                 | 200 000\$00    | -              |
|           |         |         |                                                              |                | 6 300 000\$00  |
|           |         |         | <i>Despesas de capital:</i>                                  |                |                |
|           | 39.º    |         | Investimentos:                                               |                |                |
|           |         | 1       | Terrenos .....                                               | 320 000\$00    | -              |
|           |         | 2       | Habitacões .....                                             | 6 700 000\$00  | -              |
|           |         | 3       | Edifícios .....                                              | 7 800 000\$00  | -              |
|           |         | 4       | Estradas e pontes .....                                      | 344 720\$00    | -              |

| Capítulos | Artigos | Números | Designação da despesa                            | Importâncias   |                 |
|-----------|---------|---------|--------------------------------------------------|----------------|-----------------|
|           |         |         |                                                  | Por número     | Por artigo      |
| Único     |         | 5       | Portos .....                                     | 8 000 000\$00  | -               |
|           |         | 6       | Construções diversas .....                       | 6 850 000\$00  | -               |
|           |         | 7       | Melhoramentos fundiários .....                   | 34 820 000\$00 | -               |
|           |         | 8       | Plantações .....                                 | 1 100 000\$00  | -               |
|           |         | 9       | Material de transporte .....                     | 8 380 000\$00  | -               |
|           |         | 10      | Maquinaria e equipamento .....                   | 6 623 500\$00  | -               |
|           |         | 11      | Animais .....                                    | -              | 80 938 220\$00  |
|           | 40.º    |         | Transferência — Sector público .....             | -              | -               |
|           | 41.º    |         | Transferências — Empresas .....                  | -              | -               |
|           | 42.º    |         | Transferências — Instituições particulares ..... | -              | -               |
|           | 43.º    |         | Transferências — Particulares .....              | -              | -               |
|           | 44.º    |         | Transferências — Exterior .....                  | -              | -               |
|           | 45.º    |         | Activos financeiros:                             |                |                 |
|           |         | 1       | Títulos a curto prazo .....                      | -              | -               |
|           |         | 2       | Títulos a médio prazo .....                      | -              | -               |
|           |         | 3       | Títulos a longo prazo .....                      | -              | -               |
|           |         | 4       | Títulos de participação .....                    | -              | -               |
|           |         | 5       | Empréstimos não titulados a curto prazo .....    | -              | -               |
|           |         | 6       | Empréstimos não titulados a médio prazo .....    | 1 200 000\$00  | -               |
|           |         | 7       | Empréstimos não titulados a longo prazo .....    | -              | -               |
|           |         | 8       | Outros activos financeiros .....                 | -              | 1 200 000\$00   |
|           | 46.º    |         | Passivos financeiros:                            |                |                 |
|           |         | 1       | Títulos a curto prazo .....                      | -              | -               |
|           |         | 2       | Títulos a médio prazo .....                      | -              | -               |
|           |         | 3       | Títulos a longo prazo .....                      | -              | -               |
|           |         | 4       | Empréstimos não titulados a curto prazo .....    | -              | -               |
|           |         | 5       | Empréstimos não titulados a médio prazo .....    | -              | -               |
|           |         | 6       | Empréstimos não titulados a longo prazo .....    | -              | -               |
|           |         | 7       | Outros passivos financeiros .....                | -              | -               |
|           | 47.º    |         | Outras despesas de capital:                      |                |                 |
|           |         | 1       | Centro urbano .....                              | 85 000 000\$00 | -               |
|           |         | 2       | Projectistas e ensaios laboratoriais .....       | 35 400 000\$00 | -               |
|           |         | 3       | Estudos e empreitadas diversas .....             | 41 700 000\$00 | 162 100 000\$00 |
|           |         |         | Total da despesa .....                           | -              | 476 083 243\$00 |
|           |         |         | Saldo para 1973 .....                            | -              | 416 757\$00     |
|           |         |         | Soma .....                                       | -              | 476 500 000\$00 |

Gabinete do Plano do Zambeze, 28 de Novembro de 1972. — O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Portaria n.º 132/73**

de 24 de Fevereiro

Presentemente, na cidade de Lisboa, a oferta de serviços de transporte em regime de aluguer, a táxi, não possui elasticidade que lhe permita reagir adequadamente a uma procura em progressão.

Torna-se, assim, necessário adoptar a oferta ao número crescente de solicitações da população urbana.

Neste sentido, o contingente de veículos ligeiros de aluguer, a taxímetro, desta cidade, é, pela presente portaria, fixado em 3000 unidades, o que corresponde a um aumento de 580 licenças.

No entanto, convindo examinar as reacções da procura face às novas condições que a alteração da tarifa introduzirá no mercado, o referido aumento

processar-se-á em duas fases, a primeira das quais abrangerá 280 licenças.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e a Câmara Municipal de Lisboa;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º O contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, de Lisboa é fixado em 3000 unidades.

2.º O aumento a que se procede, de 580 unidades, efectuar-se-á em duas fases, a primeira das quais abrangerá 280 licenças.

3.º As 280 licenças relativas à 1.ª fase serão atribuídas mediante concurso a abrir em 15 de Março próximo, em conformidade com as normas a que se referem os n.ºs 5.º e seguintes.

4.º A atribuição das 300 licenças relativas à 2.ª fase far-se-á em data e nas condições a fixar por portaria do Ministro das Comunicações.

5.º Poderão concorrer à atribuição das licenças a que se refere o n.º 3.º, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, os proprietários de um veículo de instrução licenciados para o exercício da actividade em Lisboa e os motoristas profissionais inscritos, há pelo menos um ano, como sócios efectivos do Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa.

6.º Para efeitos de atribuição das licenças referidas no número anterior os proprietários de um veículo de instrução deverão requerer o cancelamento das licenças dos respectivos veículos.

7.º As licenças poderão ser atribuídas a motoristas profissionais que obedeçam às seguintes condições:

- a) Não terem sido condenados por crime punido com prisão efectiva;
- b) Terem bom comportamento moral e civil;
- c) Não tenham sido inibidos do direito de conduzir nos últimos cinco anos, por mais de três vezes ou que não tenham qualquer infracção ao disposto na alínea c) do artigo 6.º do Código da Estrada.

8.º A admissão definitiva a concurso dependerá da apresentação dos documentos que façam prova de que os requerentes obedecem aos requisitos exigidos nos números anteriores, segundo a forma prescrita no programa do concurso a que se refere o n.º 13.º

9.º A cada requerente será concedida apenas uma licença.

10.º A classificação dos requerentes obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- 1) A proprietários de um veículo de instrução licenciados para o exercício da actividade em Lisboa;
- 2) A motoristas de automóveis-táxi de Lisboa inscritos no Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa, como sócios efectivos, ininterruptamente, há mais de dez anos, e entre estes aos que exerçam a profissão há mais tempo, contado sem interrupção;
- 3) A motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa, por ordem de antiguidade, contada sem interrupção.

11.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação de uma lista de classificação provisória dos requerentes, para efeitos de eventuais reclamações que deverão ser apresentadas no prazo máximo de quinze dias a contar da data daquela publicação.

12.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito e consequentemente canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou em pressupostos afectados por erro.

13.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º a Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação do programa do concurso no *Diário do*

*Governo* e em alguns dos jornais diários de maior difusão na cidade de Lisboa.

Ministério das Comunicações, 16 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

### Portaria n.º 133/73

de 24 de Fevereiro

O actual sistema de preços aplicável aos serviços de transporte de passageiros em veículos ligeiros, de aluguer, a taxímetro, na cidade de Lisboa, foi estabelecido pela Portaria n.º 13 137, de 25 de Abril de 1950.

Desde então alterou-se profundamente o comportamento da oferta e da procura deste tipo de serviços de transporte.

Entre os factores que contribuíram directamente para esta mutação podem citar-se, como os de influência mais significativa, o intenso crescimento demográfico da região de Lisboa, a migração de extensas camadas da população de e para zonas residenciais suburbanas e a evolução das condições de trabalho.

Por outro lado, a exploração da indústria foi consideravelmente afectada pelo agravamento dos custos, nomeadamente os aumentos de salários decorrentes das revisões dos contratos colectivos de trabalho.

A presente situação aconselha, pois, a adopção de medidas adequadas à luz dos princípios fundamentais que devem reger a exploração dos transportes públicos, nomeadamente a exploração coordenada do sistema de transportes, o equilíbrio financeiro e a optimização da produção de serviços.

Neste contexto, a nova tarifa importando o agravamento do preço dos serviços, em especial dos realizados em percursos de curta extensão, disciplina a escolha do utente no sentido do recurso aos serviços em percursos de média ou longa extensão que mais se adequam à vocação do transporte de passageiros em regime de aluguer.

Concomitantemente, através da elevação do custo do tempo de espera, pretende obviar-se à fuga da oferta nos locais de maior densidade de tráfego, nomeadamente nas horas em que a procura é mais intensa.

Por último, cumpre realçar que o acréscimo de receita, decorrente do sistema tarifário adoptado, permitirá aos industriais deste tipo de transporte fazer face à pretendida modernização do parque automóvel de aluguer, a táxi, e aos encargos com a conservação dos veículos.

Será, assim, possível exigir a melhoria da qualidade dos serviços prestados, que se traduzirá em mais ampla satisfação das necessidades dos utentes.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e a Câmara Municipal de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º Os serviços de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer, a

taxímetro, na cidade de Lisboa, serão remunerados de harmonia com a seguinte tabela:

|                                        |       |
|----------------------------------------|-------|
| Os primeiros 500 m ou fracção .....    | 5\$00 |
| Por cada 230 m a mais ou fracção ..... | \$50  |
| Por cada minuto de espera .....        | \$50  |

2.º Os taxímetros dos veículos automóveis referidos no número anterior deverão ser aferidos segundo a tarifa nele fixada até 30 de Junho do corrente ano.

3.º As transgressões às disposições dos n.ºs 1.º e 2.º serão punidas nos termos da alínea e) do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se, em todos os casos, o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

4.º Fica revogada na parte aplicável a Portaria n.º 13 137, de 25 de Abril de 1950.

5.º O disposto na presente portaria entra em vigor no próximo dia 15 de Março.

Ministério das Comunicações, 16 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 134/73

de 24 de Fevereiro

Considerando que se mantêm as causas que motivaram a publicação da Portaria n.º 102/72, de 21 de Fevereiro;

Considerando que é urgente assegurar o regime da admissão ao internato de especialidades no corrente ano;

Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e de harmonia com o artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

Número único. É mantida em vigor, no corrente ano, a Portaria n.º 102/72, de 21 de Fevereiro.

Ministério da Saúde e Assistência, 14 de Fevereiro de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.